



**MENSAGEM Nº 396**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS  
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO**

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 022/2021, que “Dispõe sobre a instituição do sistema de transparência para o rastreamento das doses e para a identificação da população vacinada no Estado de Santa Catarina”, por ser contrário ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 31/2024, do Gabinete do Procurador-Geral da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), no Parecer nº 105/2024, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde (SES); e na Informação nº 24/2024, Consultoria Jurídica da Controladoria-Geral do Estado (CGE).

O PL nº 022/2021, em que pese a boa intenção do legislador, apresenta contrariedade ao interesse público, conforme as razões apontadas pela PGE, SES e CGE.

A PGE posicionou-se contrariamente à aprovação do PL, aduzindo o seguinte:

[...] da análise da redação final do presente projeto de lei, verifica-se outra incongruência nos seus dispositivos.

O art. 1º da proposta institui, no “âmbito do plano estadual de vacinação contra a Covid-19, o sistema de transparência para o rastreamento das doses e para a identificação da população vacinada no Estado de Santa Catarina”. Portanto, refere-se expressamente à Covid-19.

O art. 2º dispõe sobre quais informações deverão ser divulgadas nesse sistema de transparência instituído.

Por sua vez, contudo, o § 3º do art. 2º indica que “exceção-se do disposto neste artigo as vacinas contra Covid-19”.

Como se vê, há patente conflito entre os dois dispositivos supracitados (o art. 1º e o § 3º do art. 2º). O primeiro se refere expressamente à Covid-19, ao passo que o segundo exclui a vacinação contra a doença do sistema de transparência.

Dito isso, não é possível definir o exato escopo da lei, sequer sua finalidade. Os dispositivos em voga não estão em consonância, e é nesse sentido que decorre a ilegalidade da norma.

Veja-se o que dispõe o art. 5º da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013:



## ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO GOVERNADOR

“Art. 5º As leis devem ser redigidas observando-se o seguinte:

I – para a obtenção de clareza:

- a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que deve ser empregada a nomenclatura própria da área sobre a qual se esteja legislando;
- b) usar orações concisas e objetivas;
- c) construir orações em ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;
- d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto, usando preferencialmente o tempo presente ou o futuro simples do presente do indicativo; e
- e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II – para a obtenção de precisão:

- a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a possibilitar a compreensão do objetivo da lei e a permitir a clareza do conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;
- b) evitar o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico quando necessária a repetição de ideias;
- c) evitar o emprego de palavras ou expressões ambíguas;
- d) usar termos de igual sentido e significado na maior parte do território estadual, evitando o uso de termos locais;
- e) usar apenas siglas consagradas, observando-se que na ementa e na primeira referência no texto as siglas devem ser precedidas da explicitação de seu significado; e
- f) indicar expressamente o dispositivo objeto de remissão, ficando vedado o uso de expressões como ‘anterior’, ‘seguinte’ ou equivalentes; e

III – para a obtenção de ordem lógica:

- a) agrupar dispositivos correlacionados em subseções, seções, capítulos, títulos, livros e partes;
- b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;
- c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares e as exceções à norma enunciada no *caput* do artigo; e
- d) promover as discriminações e enumerações por meio de incisos, alíneas e itens.”

Da Lei Complementar nº 589/2013 decorre a necessidade de que as leis sejam claras, precisas e lógicas. A não observância desses requisitos afronta o previsto na referida norma.

Portanto, deixo de acolher a manifestação da lavra do Procurador do Estado Dr. Gustavo Schmitz Canto, referendada pelo Dr. Zany Estael Leite Junior, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, em virtude da inconsistência e inexatidão do conteúdo disposto no art. 1º e no § 3º do art. 2º do Projeto de Lei nº 22/2021, opinando pela ilegalidade da norma, pois conflita com o disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 589/2013.



Ademais, a SES apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pelos setores competentes desta Pasta, *in casu*, à Superintendência de Vigilância em Saúde - SUV, que se pronunciou acerca do tema nos termos da Informação nº 007/2024 (fls. 06/07), *in verbis*:

“9. Atualmente, tanto a Secretaria de Estado da Saúde, por meio da DIVE/SC, como o Ministério da Saúde, tornam públicos dados da campanha da vacinação contra a COVID-19, da campanha de vacinação contra a influenza e das vacinas aplicadas no Calendário Nacional de Imunização. Os dados podem ser acessados nos *links*: [https://infoms.saude.gov.br/extensions/SEIDIGI\\_DEMAS\\_VACINACAO\\_CALENDARIO\\_NACIONAL\\_MENU\\_PRINCIPAL/SEIDIGI\\_DEMAS\\_VACINACAO\\_CALENDARIO\\_NACIONAL\\_MENU\\_PRINCIPAL.html](https://infoms.saude.gov.br/extensions/SEIDIGI_DEMAS_VACINACAO_CALENDARIO_NACIONAL_MENU_PRINCIPAL/SEIDIGI_DEMAS_VACINACAO_CALENDARIO_NACIONAL_MENU_PRINCIPAL.html), [https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/seidigi/demas/campanhas-de vacinação](https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/seidigi/demas/campanhas-de-vacuacao), <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/seidigi/demas/covid19> e <https://www.redvacinometro.saude.sc.gov.br/>. Nestes painéis, a maior parte dos dados sugeridos no Projeto de Lei já estão divulgados de forma pública e disponíveis para consulta por qualquer cidadão.

10. Assim, consideramos a importância da transparência das informações, mas entendemos que não está claro o objetivo do Projeto de Lei, conforme pontuado acima, de forma que sugerimos que seja vetado pelo senhor Governador.”

Desse modo, segundo consta do documento exarado pelos setores técnicos competentes da Secretaria de Estado da Saúde - SES, verifica-se pela existência de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada.

E nessa mesma esteira, a CGE recomendou vetar o PL em questão, conforme os seguintes fundamentos:

Compulsando os autos, constata-se que foi solicitada a manifestação da Ouvidoria-Geral do Estado em relação ao assunto, ao passo que a unidade se pronunciou por meio da Informação CGE nº 0017/2024 (págs. 004/007), em relação à qual cabe destacar os seguintes termos da conclusão:

“[...]”

Ainda, deve-se verificar a inconsistência entre o art. 1º e o parágrafo 3º do art. 2º do Projeto de Lei nº 022/2021, a fim de se identificar se as informações exigidas para disponibilização de consultas públicas referem-se ao plano estadual de vacinação contra a Covid-19 ou não.

Por fim, deve-se avaliar a pertinência do assunto no momento atual já que a iniciativa do projeto de lei é do ano de 2021 e, considerando que nos anos seguintes os esquemas vacinais contra a Covid-19 já se modificaram por conta do avanço na vacinação, assim como, levando-se em consideração o custo da extração de dados, caso a Secretaria de Estado da Saúde não possua de imediato todas as informações estruturadas, bem como o tempo que demandaria a disponibilização de tais informações, além da existência de consultas acessíveis, no que diz respeito à pandemia da Covid-19, nos canais oficiais do Governo do Estado, dispostos no item 2.2 desta, essa Gerência considera que o presente Projeto de Lei não traz benefícios válidos ao interesse público na atualidade.”



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**

Observa-se que, de forma clara e objetiva, a área técnica concluiu que o projeto de lei não apresentaria interesse público na atualidade, o que seria um indicativo para o veto ao projeto.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 30 de janeiro de 2024.

**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **CS407C2H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JORGINHO DOS SANTOS MELLO** (CPF: 250.XXX.199-XX) em 30/01/2024 às 17:22:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwMzE4XzMyMF8yMDI0X0NTNDA3QzJI> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00000318/2024** e o código **CS407C2H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 022/2021

Dispõe sobre a instituição do sistema de transparência para o rastreamento das doses e para a identificação da população vacinada no Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

### **DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do plano estadual de vacinação contra a Covid-19, o sistema de transparência para o rastreamento das doses e para a identificação da população vacinada no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A presente Lei se aplica a todas as doses direcionadas ao Estado de Santa Catarina e a todas as pessoas vacinadas por essas doses.

Art. 2º Deverão ser divulgadas, na forma de dados abertos e em plataforma centralizada, as seguintes informações, todas discriminadas por Município:

I – no que se refere a cada lote de doses encaminhado:

- a) identificação do lote;
- b) quantidade de doses encaminhadas no lote;
- c) identificação do responsável pelo transporte do lote até o

Município;

d) quantidade de doses ainda disponível no lote;

II – no que se refere à população vacinada:

- a) data da(s) vacinação(ções);
- b) local da(s) vacinação(ções);
- c) grupo de vacinação a que pertence o indivíduo seja qual for o seu grau de prioridade;
- d) identificação do profissional que qualificou o indivíduo como pertencente a tal grupo;
- e) identificação do profissional que aplicou a vacina; e
- f) identificação do lote ao qual pertence a vacina aplicada.

§ 1º Para fins desta Lei, são considerados dados abertos os dados acessíveis ao público, disponibilizados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou cruzamento, sem necessidade de qualquer tipo de identificação para acessá-los, limitando-se a creditar a fonte.

§ 2º No que se refere aos lotes em posse do Estado, ainda não repassados aos Municípios, deverão ser divulgadas tão somente as informações constantes nas alíneas “a” e “b”, do inciso I, deste artigo.

§ 3º Excetua-se do disposto neste artigo as vacinas contra Covid-19.

Art. 3º Os dados referidos nesta Lei deverão ser atualizados em intervalos não superiores a 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 4º Na base de dados divulgada, deverá estar disposta a designação clara do(s) responsável(eis) pela publicação, atualização, evolução e manutenção dos dados, incluída a prestação de assistência sobre eventuais dúvidas.

Art. 5º Esta Lei possui efeitos retroativos a 18 de janeiro de 2021, devendo os dados anteriores à sua publicação serem divulgados em até 60 (sessenta) dias após o decurso do prazo constante no art. 6º.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 10 de janeiro de 2024.

Deputado **MAURO DE NADAL**  
Presidente



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Mauro de Nadal**, em  
10/01/2024, às 16:40.

---



INFORMAÇÃO CGE n.º 0017/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Análise e manifestação a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público do autógrafo do Projeto de Lei n.º 022/2021, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre a instituição do sistema de transparência para o rastreamento das doses e para a identificação da população vacinada no Estado de Santa Catarina”, cujo texto encontra-se nos autos do processo-referência n.º SCC 0318/2024. SCC 0382/2024.

Senhora Ouvidora-Geral,

## 1. INTRODUÇÃO

A Controladoria-Geral do Estado (CGE), por meio da Gerência de Transparência e Dados Abertos (GEDAD), da Ouvidoria-Geral do Estado (OGE), de acordo com as atribuições previstas no parágrafo único do artigo 25 da Lei Complementar n.º 741/2019, emite a presente informação que trata do exame e emissão de parecer a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público do autógrafo ao Projeto de Lei n.º 022/2021, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “*Dispõe sobre a instituição do sistema de transparência para o rastreamento das doses e para a identificação da população vacinada no Estado de Santa Catarina*”, cujo texto encontra-se nos autos do processo-referência n.º SCC 0318/2024.

## 2. DA ANÁLISE

### 2.1 Origem da Solicitação

Em 12/01/2024 aportou na Gerência de Transparência e Dados Abertos -GEDAD o processo SCC 382/2024, enviado por despacho da Consultoria Jurídica da Controladoria-Geral do Estado, com prazo de resposta até 15/01/2024, solicitando análise e manifestação a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público do autógrafo ao Projeto de Lei n.º 022/2021, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “*Dispõe sobre a instituição do sistema de transparência para o rastreamento das doses e para a identificação da população vacinada no Estado de Santa Catarina*”, cujo texto se encontra nos autos do processo-referência n.º SCC 0318/2024.





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO  
OUVIDORIA-GERAL DO ESTADO  
GERÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E DADOS ABERTOS**

Ressalta-se que a referida demanda teve origem na Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, solicitada à Controladoria-Geral do Estado através do Ofício nº 082/SCC-DIAL-GEMAT, para emissão de parecer.

Portanto, a análise se aterá ao conteúdo do processo SCC 0318/2024.

## **2.2 Projeto de Lei nº 022/2021**

Considerando o conteúdo do processo SCC 0318/2024, onde consta o Projeto de Lei n.º 022/2024, que dispõe sobre a instituição do sistema de transparência para o rastreamento das doses e para a identificação da população vacinada no Estado de Santa Catarina, verifica-se que no seu art. 1º é estabelecido o plano estadual de vacinação contra a Covid-19, ou seja, infere-se que o presente projeto tem como objeto a transparência no rastreamento das doses das vacinas aplicadas em razão da Covid-19. Veja-se:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do **plano estadual de vacinação contra a Covid-19**, o sistema de transparência para o rastreamento das doses e para a identificação da população vacinada no Estado de Santa Catarina. (grifado)

No entanto, ao analisar os parágrafos que compõem o art. 2º do citado projeto de Lei, constata-se que há uma contradição em seu texto com o objeto do projeto, ao passo que apesar do *caput* trazer a obrigatoriedade de divulgação, na forma de dados abertos e em plataforma centralizada informações, das informações relativas às doses de vacinas dispensadas e discriminadas aos Municípios, foi inserida no seu parágrafo 3º do referido artigo uma exceção que afasta a obrigatoriedade em relação aos os dados inerentes as vacinas da Covid-19. Veja-se:

Art. 2º **Deverão ser divulgadas**, na forma de dados abertos e em plataforma centralizada, as seguintes informações, todas discriminadas por Município: I – no que se refere a cada lote de doses encaminhado: a) identificação do lote; b) quantidade de doses encaminhadas no lote; c) identificação do responsável pelo transporte do lote até o Município; d) quantidade de doses ainda disponível no lote; II – no que se refere à população vacinada: a) data da(s) vacinação(ões); b) local da(s) vacinação(ões); c) grupo de vacinação a que pertence o indivíduo seja qual for o seu grau de prioridade; d) identificação do profissional que qualificou o indivíduo como pertencente a tal grupo; e) identificação do profissional que aplicou a vacina; e f) identificação do lote ao qual pertence a vacina aplicada.

(...)

**§ 3º Excetua-se do disposto neste artigo as vacinas contra Covid-19. (grifado)**

Portanto, de pronto, verifica-se que o projeto de lei carece de ajustes, assim como de melhor clareza no que se refere às informações que serão prestadas à sociedade, e cuja divulgação deterá natureza de atividade obrigatória a ser perpetrada pela Administração Pública Estadual, ao passo que não define objetivamente se serão relativas ao plano estadual de vacinação contra a Covid-19 ou não.

Além da inconsistência acima apontada, ressalta-se a necessidade de verificar junto ao órgão detentor das informações solicitadas a existência, certo nos sistemas disponíveis, dos dados solicitados, bem como da possibilidade destes serem fornecidos de forma célere e retroativa ao ano de 2021, nos termos apontados pelo Projeto de Lei.

A verificação quanto a existência dos dados é essencial, porquanto do contrário o presente projeto de lei não surtirá os efeitos almejados, especialmente se considerarmos que o plano estadual de vacinação contra a Covid-19 é executado de forma tripartite, com apoio do Governo Federal, Estados e Municípios, podendo haver dados relativos à vacinação perante as três esferas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO  
OUVIDORIA-GERAL DO ESTADO  
GERÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E DADOS ABERTOS**

Nesse caso, a Secretaria de Estado da Saúde necessita se manifestar quanto a existência das informações ou da possibilidade prática de obtê-las em caso de eventual sanção do texto do projeto, sob pena de não ser possível dar seguimento ao contido no art. 2º, o que inviabilizará, posteriormente, a inserção dos dados no Portal de Transparência de Santa Catarina e no Portal de Dados Abertos.

Cumprir lembrar que a Controladoria-Geral do Estado é responsável pelo Portal da Transparência, gerenciando também o Portal de Dados Abertos do Poder Executivo Estadual, consoante reza o §1º, do art. 4.º do Decreto 1.048/2020<sup>1</sup>. No entanto, a responsabilidade de manter os dados, bem como a sua validação é de cada pasta que é detentora das informações armazenadas e mantidas em sistemas, bancos de dados ou em outros formatos, nos termos do que determina o §1º, do art. 3º do Decreto n.º 282, de 27/12/2019<sup>2</sup>.

Dessa maneira, o papel da CGE é coletar os dados que são disponibilizados pelos gestores a partir de um repositório e então construir as consultas para o Portal da Transparência, o que impõe a necessidade de os órgãos responsáveis pela informação disponibilizem os dados para serem inseridos e disponibilizados para consultas à população.

Por fim, deve-se analisar a pertinência do assunto como momento atual, já que o presente projeto de lei teve início em 2021, na época em que havia a necessidade de a população ter informação acerca do processo de priorização da vacinação, em razão de haver um número restrito de doses de vacina disponibilizadas pelo Ministério da Saúde em relação a Covid-19, não sendo está a realidade atual, na qual o processo de vacinação encontra-se em estado avançado.

Além disso, desde 2021 foram feitos avanços em relação à transparência das ações relativas à pandemia da Covid-19, ao passo que as informações disponíveis sobre a questão podem ser consultadas em portais específicos, a saber:

<https://transparenciacovid19.sc.gov.br/>

<https://www.coronavirus.sc.gov.br/>

### **3. CONCLUSÃO**

Considerando o contido na presente Informação, para que se possa dar cumprimento ao exigido pelo projeto de Lei, a GEDAD – Gerência de Transparência e Dados Abertos necessita que as informações sejam disponibilizadas pela Secretaria de Estado da Saúde, caso contrário, não há como inseri-las no Portal de Transparência de Santa Catarina.

<sup>1</sup> Art. 4º O Portal da Transparência, disponibilizado no domínio [www.transparencia.sc.gov.br](http://www.transparencia.sc.gov.br), é o portal oficial do Poder Executivo para fins de divulgação das informações exigidas pela Lei nº 15.617, de 10 de novembro de 2011, Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e o Portal de Dados Abertos, disponibilizado no domínio [www.dados.sc.gov.br](http://www.dados.sc.gov.br), é o portal oficial do Poder Executivo para fins de divulgação de dados em formato aberto.

§ 1º Os Portais mencionados no *caput* deste artigo serão gerenciados pela Controladoria-Geral do Estado (CGE), cabendo à Ouvidoria-Geral do Estado a responsabilidade pela sua manutenção e aperfeiçoamento.

<sup>2</sup> Art. 3º A disponibilização e o compartilhamento de dados ocorrerão da seguinte forma:

[...]

§ 1º É responsabilidade do órgão ou entidade que disponibiliza seus dados validar a homologação e garantir a integridade desses dados.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO  
OUVIDORIA-GERAL DO ESTADO  
GERÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E DADOS ABERTOS**

Ainda, deve-se verificar a inconsistência entre o art. 1º e o parágrafo 3º do art. 2º do Projeto de Lei nº 022/2024, a fim de se identificar se as informações exigidas para disponibilização de consultas públicas referem-se ao plano estadual de vacinação contra a Covid-19 ou não.

Por fim, deve-se avaliar a pertinência do assunto no momento atual já que a iniciativa do projeto de lei é do ano de 2021, e, considerando que nos anos seguintes os esquemas vacinais contra a Covid-19 já se modificaram por conta do avanço na vacinação, assim como, levando-se em consideração o custo da extração de dados, caso a Secretaria de Estado da Saúde não possua de imediato todas as informações estruturadas, bem como o tempo que demandaria a disponibilização de tais informações, além da existência de consultas acessíveis, no que diz respeito à pandemia da Covid-19, nos canais oficiais do Governo do Estado, dispostos no item 2.2 desta, essa Gerência considera que o presente Projeto de Lei não traz benefícios válidos ao interesse público na atualidade.

#### **4. ENCAMINHAMENTO**

Recomenda-se o encaminhamento desta Informação:

4.1 ao Controlador Geral do Estado, para análise.

É a Informação.

**Luciana Zanatta Pompeo**

Gerente de Transparência e Dados Abertos

Auditora do Estado

De acordo.

Encaminhe-se ao Controlador-Geral do Estado.

**Marina de Sousa Santos Garcia Rebelo**

Ouvidora-Geral do Estado

Auditora do Estado



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **9L1UG6N3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MARINA DE SOUSA SANTOS GARCIA REBELO** (CPF: 055.XXX.407-XX) em 17/01/2024 às 18:37:32  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:46:01 e válido até 13/07/2118 - 14:46:01.  
(Assinatura do sistema)

✓ **LUCIANA ZANATTA POMPEO** (CPF: 744.XXX.540-XX) em 17/01/2024 às 18:57:08  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/09/2019 - 13:46:38 e válido até 19/09/2119 - 13:46:38.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwMzgyXzM4NF8yMDI0XzIMMVVHNk4z> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 0000382/2024** e o código **9L1UG6N3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO CGE n.º 24/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Autógrafo PL nº 022/2021. Processo  
SCC 382/2023

Senhor Controlador-Geral,

## 1. INTRODUÇÃO

A presente Informação objetiva apresentar manifestação quanto a regularidade da instrução do processo em comento, que tem como objeto análise da Controladoria-Geral do Estado a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público ao autógrafo do Projeto de Lei nº 022/2021, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que *“dispõe sobre a instituição do sistema de transparência para o rastreamento das doses e para a identificação da população vacinada no Estado de Santa Catarina”*.

Impera mencionar que o texto do Projeto de Lei em comento encontra-se anexado aos autos do processo-referência nº SCC 0318/2024.

Nessa esteira, o processo vem a esta Consultoria Jurídica para manifestação nos termos do inciso II, do art. 17, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

## 2. DA ANÁLISE

Compulsando os autos, constata-se que foi solicitada a manifestação da Ouvidoria Geral do Estado em relação ao assunto, ao passo que a unidade se pronunciou por meio da **Informação CGE n.º 0017/2024 (págs. 004/007)**, em relação a qual cabe destacar os seguintes termos da conclusão:

[...] Considerando o contido na presente Informação, para que se possa dar cumprimento ao exigido pelo projeto de Lei, a GEDAD – Gerência de Transparência e Dados Abertos necessita que as informações sejam disponibilizadas pela Secretaria de Estado da Saúde, caso contrário, não há como inseri-las no Portal de Transparência de Santa Catarina.

Ainda, deve-se verificar a inconsistência entre o art. 1º e o parágrafo 3º do art. 2º do Projeto de Lei nº 022/2024, a fim de se identificar se as informações exigidas para disponibilização de consultas públicas referem-se ao plano estadual de vacinação contra a Covid-19 ou não.

Por fim, deve-se avaliar a pertinência do assunto no momento atual já que a iniciativa do projeto de lei é do ano de 2021, e, considerando que nos anos seguintes os esquemas vacinais contra a Covid-19 já se modificaram por conta do avanço na vacinação, assim como, levando-se em consideração o custo da extração de dados, caso a Secretaria de Estado da Saúde não possua de imediato todas as informações estruturadas, bem como o tempo que demandaria a disponibilização de tais informações, além da existência de



consultas acessíveis, no que diz respeito à pandemia da Covid-19, nos canais oficiais do Governo do Estado, dispostos no item 2.2 desta, essa Gerência considera que o presente Projeto de Lei não traz benefícios válidos ao interesse público na atualidade. [...]

Observa-se que de forma clara e objetiva, a área técnica concluiu que o projeto de lei não apresentaria interesse público na atualidade, o que seria um indicativo para o veto ao projeto.

Verifica-se, ainda, que na manifestação não constam sugestões de modificações no texto do projeto, apenas apontamentos quanto contradição entre o objeto descrito no art. 1º e o disposto no §3º, do art. 2º.

Outrossim, percebe-se que o teor da manifestação se ateu ao assunto do pedido de manifestação de autógrafo.

Daí se presume que foram observadas às exigências contidas no art. 18 do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014<sup>1</sup>.

### **3. CONCLUSÃO**

Limitado ao exposto, sem adentrar aos aspectos de legalidade/ constitucionalidade do projeto de lei, cuja análise compete à PGE e, com lastro no que entende a área técnica da Ouvidoria-Geral do Estado, no sentido de que o Projeto de Lei nº 022/2021 não traz benefícios válidos ao interesse público na atualidade, esta Consultoria Jurídica sugere à devolução dos autos a SCC/GEMAT.

É a Informação.

**Julienne Maciel**  
Assistente Técnica

### **DESPACHO**

**De acordo.**

**Promova-se com a devolução dos autos à SCC/GEMAT**

**Márcio Cassol Carvalho**  
Controlador-Geral do Estado  
Auditor do Estado

<sup>1</sup> Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;

V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

VI – observar o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto; e

VII – ser elaboradas pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico dos órgãos ou das entidades de que tratam os incisos I e II do art. 17 deste Decreto e referendadas pelo respectivo titular.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **16TK46FX**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MARCIO CASSOL CARVALHO** (CPF: 693.XXX.800-XX) em 18/01/2024 às 13:28:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/02/2019 - 11:50:28 e válido até 01/02/2119 - 11:50:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwMzgyXzM4NF8yMDI0XzE2VEs0NkZY> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00000382/2024** e o código **16TK46FX** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO**

Ofício CGE nº 38/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 382/2024

Senhor Gerente,

Em resposta ao Ofício 082/SCC-DIAL-GEMAT, de 11 de janeiro de 2024, por meio do qual solicita à Controladoria-Geral do Estado o exame e a emissão de parecer a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público do autógrafo do Projeto de Lei nº 022/2021, de origem parlamentar, que *“dispõe sobre a instituição do sistema de transparência para o rastreamento das doses e para a identificação da população vacinada no Estado de Santa Catarina”*, apresenta-se, nos termos do inciso II, do art. 17, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, manifestação pela **ausência de interesse público na atualidade**, conforme razões expostas na Informação CGE n.º 17/2024 da Ouvidoria-Geral da CGE acostada às pág. 004/005, cujos termos e fundamentos restam acolhidos, de forma que sugerimos que seja vetado pelo senhor Governador.

Atenciosamente,

**MÁRCIO CASSOL CARVALHO**  
Controlador-Geral do Estado  
Auditor do Estado

Senhor,  
**Rafael Rebelo da Silva**  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Florianópolis - SC





# Assinaturas do documento



Código para verificação: **GI82KU19**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MARCIO CASSOL CARVALHO** (CPF: 693.XXX.800-XX) em 18/01/2024 às 13:28:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/02/2019 - 11:50:28 e válido até 01/02/2119 - 11:50:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwMzgyXzM4NF8yMDI0X0dJODJLVTE5> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 0000382/2024** e o código **GI82KU19** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DESPACHO

**Referência:** SCC 379/2024

**Assunto:** Autógrafo. Projeto de Lei n. 22/2021, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a instituição do sistema de transparência para o rastreamento das doses e para a identificação da população vacinada no Estado de Santa Catarina”. Ilegalidade. Inobservância da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Inobstante a manifestação apresentada pelo Procurador do Estado, Dr. Gustavo Schmitz Canto, acolhida pelo Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, importante fazer algumas considerações sobre o Projeto de Lei nº 22/2021.

Como bem pontuado pelo parecerista, a matéria já havia sido analisada pela Procuradoria-Geral do Estado, em sede de diligência, consoante se extrai do Parecer nº 149/21-PGE, de lavra da Dra. Flávia Baldini Kemper.

Inicialmente, entendeu a Procuradora que o art. 2º, inciso II, alínea “a” do projeto era inconstitucional e ilegal, conforme se observa da ementa:

Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 22.7/2021, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre a instituição do sistema de transparência para o rastreamento das doses e para a identificação da população vacinada no Estado de Santa Catarina”. Matéria relacionada à publicidade dos atos da Administração Pública. Competência legislativa concorrente dos entes federativos. Ausência de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. **Dispositivo do projeto que determina a divulgação de nome, endereço de vacinação e grupo prioritário da população vacinada. afronta à inviolabilidade dos direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem (art. 5º, X, CRFB/88).** Inconstitucionalidade material. Contrariedade à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei nº 13.709/2018). (grifou-se)

Entretanto, como já abordado pela manifestação do Dr. Gustavo Schmitz Canto, referido dispositivo inconstitucional e ilegal foi retirado do texto atual do autógrafo, de modo que restou sanada a irregularidade.

Ocorre que, da análise da redação final do presente projeto de lei, verifica-se outra incongruência nos seus dispositivos.

O art. 1º da proposta institui, no “âmbito do **plano estadual de vacinação contra a Covid-19**, o sistema de transparência para o rastreamento das doses e para a identificação da população vacinada no Estado de Santa Catarina” (grifou-se). Portanto, refere-se expressamente à Covid-19.

O art. 2º dispõe sobre quais informações deverão ser divulgadas nesse sistema de transparência instituído.

Por sua vez, contudo, o § 3º do art. 2º indica que “excetua-se do disposto neste artigo as vacinas contra Covid-19”.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

Como se vê, há patente conflito entre os dois dispositivos supracitados (o art. 1º e o § 3º do art. 2º). O primeiro se refere expressamente à Covid-19, ao passo que o segundo exclui a vacinação contra a doença do sistema de transparência.

Dito isso, não é possível definir o exato escopo da lei, sequer sua finalidade. Os dispositivos em voga não estão em consonância, e é nesse sentido que decorre a ilegalidade da norma.

Veja-se o que dispõe o art. 5º da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013:

Art. 5º As leis devem ser redigidas observando-se o seguinte:

I – para a obtenção de clareza:

- a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que deve ser empregada a nomenclatura própria da área sobre a qual se esteja legislando;
- b) usar orações concisas e objetivas;
- c) construir orações em ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;
- d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto, usando preferencialmente o tempo presente ou o futuro simples do presente do indicativo;
- e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II – para a obtenção de precisão:

- a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a possibilitar a compreensão do objetivo da lei e a permitir a clareza do conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;
- b) evitar o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico quando necessária a repetição de ideias;
- c) evitar o emprego de palavras ou expressões ambíguas;
- d) usar termos de igual sentido e significado na maior parte do território estadual, evitando o uso de termos locais;
- e) usar apenas siglas consagradas, observando-se que na ementa e na primeira referência no texto as siglas devem ser precedidas da explicitação de seu significado; e
- f) indicar expressamente o dispositivo objeto de remissão, ficando vedado o uso de expressões como “anterior”, “seguinte” ou equivalentes; e

III – para a obtenção de ordem lógica:

- a) agrupar dispositivos correlacionados em subseções, seções, capítulos, títulos, livros e partes;
- b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;
- c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares e as exceções à norma enunciada no caput do artigo; e
- d) promover as discriminações e enumerações por meio de incisos, alíneas e itens.

Da Lei Complementar nº 589/2011 decorre a necessidade de que as leis sejam claras, precisas e lógicas. A não observância desses requisitos afronta o previsto na referida norma.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

Portanto, deixo de acolher a manifestação da lavra do Procurador do Estado Dr. Gustavo Schmitz Canto, referendada pelo Dr. Zany Estael Leite Junior, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, em virtude da inconsistência e inexatidão do conteúdo disposto no art. 1º e no §3º do art. 2º do Projeto de Lei nº 22/2021, opinando pela ilegalidade da norma, pois conflita com o disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 589/2011.

**ANDRÉ EMILIANO UBA**

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

1. Deixo de acolher a manifestação proposta pela Consultoria Jurídica da PGE e acato os fundamentos do Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, que passam a ser adotados como o **Parecer n. 31/2024-PGE**.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI**

**Procurador-Geral do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **VQM377G8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRÉ EMILIANO UBA** (CPF: 039.XXX.669-XX) em 23/01/2024 às 17:12:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 23/01/2024 às 20:32:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwMzc5XzM4MV8yMDI0X1ZRRTM3N0c4> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00000379/2024** e o código **VQM377G8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 007/2024

Florianópolis, 24 de janeiro de 2024

Referência: SCC 380/2024 – Ofício nº 081/SCC-DIAL-GEMAT sobre Projeto de Lei nº 022/2021, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre a instituição do sistema de transparência para o rastreamento das doses e para a identificação da população vacinada no Estado de Santa Catarina”.

Em resposta ao Ofício nº 081/SCC-DIAL-GEMAT sobre Projeto de Lei nº 022/2021, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre a instituição do sistema de transparência para o rastreamento das doses e para a identificação da população vacinada no Estado de Santa Catarina, no que compete a Diretoria de Vigilância Epidemiológica (DIVE/SC), informamos:

1. O Art. 1º explicita que o Projeto de Lei aborda a questão do rastreamento da vacinação contra a COVID-19. Entretanto, o §3º, do Art. 2º, estabelece que: “Excetua-se do teor deste dispositivo as vacinas contra a COVID-19”. Nesse contexto, o Projeto de Lei aparenta apresentar uma contradição em relação ao seu próprio desígnio, o que poderia suscitar insegurança jurídica.

Além disso, cabe destacar outros pontos:

2. Embora com pequenas alterações, o Projeto de Lei em referência já foi analisado anteriormente pela DIVE/SC, conforme Informação nº 040/2021, de 16 de abril de 2021, anexada ao processo SCC 7035/2021.
3. Conforme análise realizada em 2021 (item 2), o objetivo do Projeto de Lei visava a divulgação de informações sobre a campanha de vacinação contra a COVID-19. Entretanto, na versão atual, de acordo com o § 3º, do inciso II, do Art. 2º (conforme item 1), as informações a serem divulgadas não incluem aquelas relacionadas à aplicação da vacina contra a COVID-19. Mesmo assim, todas as informações elencadas para divulgação estão voltadas para a campanha da vacina contra a COVID-19 (especialmente no que tange aos grupos de vacinação). Assim, resta dúvidas quanto ao objetivo do Projeto de Lei.
4. Cabe ressaltar que desde 2021, a campanha de vacinação contra a COVID-19 passou por diversas fases, sendo que atualmente, conforme Estratégia de Vacinação contra a COVID-19 – 2024, publicado pelo Ministério da Saúde em dezembro de 2023 ([https://dive.sc.gov.br/phocadownload/GEDIM/estrategia\\_vacinacao\\_covid\\_2024.pdf](https://dive.sc.gov.br/phocadownload/GEDIM/estrategia_vacinacao_covid_2024.pdf)), a vacina passa a fazer parte do Calendário Nacional de Vacinação Infantil a partir de 2024, para crianças entre 6 meses e 4 anos, 11 meses e 29 dias, além da indicação de uma dose de reforço da vacina COVID-19 bivalente para os grupos prioritários como idosos, gestantes, puérperas, indígenas, trabalhadores de saúde, entre outros.
5. O Departamento do Programa Nacional de Imunização do Ministério da Saúde (DPNI/MS) é responsável pela política de vacinação, o que inclui a aquisição dos imunobiológicos (soros, vacinas e imunoglobulinas) e a distribuição às Unidades da Federação, em articulação com as demais unidades competentes, em cumprimento das normas e diretrizes estabelecidas sobre as indicações e recomendações para utilização das vacinas, bem como a definição dos grupos prioritários e das estratégias que serão adotadas para a operacionalização das ações de vacinação no País (Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975). Neste sentido, o Calendário Nacional de Vacinação para o ano de 2023 foi definido através de Instrução Normativa do Ministério da Saúde, assim como o órgão divulga no link <https://www.gov.br/saude/pt-br/vacinacao/calendario>, as vacinas disponíveis para a população, conforme a faixa etária.
6. A distribuição dos imunobiológicos passa por uma cadeia que envolve o Ministério da Saúde, Secretaria de Estado da Saúde e Secretarias Municipais de Saúde, sendo que a Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, através da DIVE/SC é responsável apenas por uma parte desta cadeia. Com isso, as informações elencadas na alínea c, inciso I, do Art. 2 dependeriam



- de informações a serem fornecidas por outros órgãos que não estão sob a gestão do Governo do Estado.
7. O Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SIPNI) é um sistema gerenciado pelo Ministério da Saúde, cujo objetivo é possibilitar aos gestores envolvidos no programa uma avaliação dinâmica do risco quanto à ocorrência de surtos ou epidemias, a partir do registro dos imunobiológicos aplicados e do quantitativo populacional vacinado, que são agregados por faixa etária, em determinado período, em uma área geográfica. Além do SIPNI, outro sistema utilizado para o registro de doses aplicadas na rotina das salas de vacina da Atenção Primária à Saúde, é o e-SUS APS (módulo vacinação no Prontuário Eletrônico do Cidadão – o PEC, no módulo na Coleta de Dados Simplificada – o CDS – e no aplicativo e-SUS Vacinação). A gestão deste sistema está sob responsabilidade da Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde. A DIVE/SC é responsável apenas pela gestão do sistema no âmbito estadual, consumindo os dados para as análises epidemiológicas, não sendo possível a inclusão ou alteração de dados.
  8. Ressalta-se que os dados contidos na base de dados do SIPNI quanto do e-SUS contêm informações pessoais sensíveis, pois não se referem apenas a dados pessoais cadastrais, como endereço ou CPF, mas, sim, a informações sobre a saúde dos pacientes, o que diz respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas. De acordo com a Lei nº 12.527/2011 (LAI) e com o Decreto nº 7.724/2012, às informações pessoais relativas à intimidade e à vida privada das pessoas naturais, detidas por órgãos e entidades, terão o acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados, podendo, ainda, ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por previsão legal ou com o consentimento expresso da pessoa a que se referirem. Com a publicação da Lei nº 13.709/2018 e do Decreto nº 10.046/2019, foram estabelecidas novas regras para o compartilhamento de dados no âmbito da Administração Pública, estando vinculada a persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público e, sempre que houver o manejo de dados pessoais, deve ser indicado um encarregado para o seu tratamento. Assim, a luz desta legislação, sugerimos análise jurídica quanto a divulgação de dados de identificação do profissional que qualificou o indivíduo como pertencente a tal grupo prioritário e que aplicou a vacina, conforme alínea d e e, do inciso II, do Art. 2.
  9. Atualmente, tanto a Secretaria de Estado da Saúde, por meio da DIVE/SC, como o Ministério da Saúde, tornam públicos dados da campanha da vacinação contra a COVID-19, da campanha de vacinação contra a influenza e das vacinas aplicadas no Calendário Nacional de Imunização. Os dados podem ser acessados nos links: [https://infoms.saude.gov.br/extensions/SEIDIGI\\_DEMAS\\_VACINACAO\\_CALENDARIO\\_NACIONAL\\_MENU\\_PRINCIPAL/SEIDIGI\\_DEMAS\\_VACINACAO\\_CALENDARIO\\_NACIONAL\\_MENU\\_PRINCIPAL.html](https://infoms.saude.gov.br/extensions/SEIDIGI_DEMAS_VACINACAO_CALENDARIO_NACIONAL_MENU_PRINCIPAL/SEIDIGI_DEMAS_VACINACAO_CALENDARIO_NACIONAL_MENU_PRINCIPAL.html), <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/seidigi/demas/campanhas-de-vacinacao>, <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/seidigi/demas/covid19> e <https://www.redvacinometro.saude.sc.gov.br/>. Nestes painéis, a maior parte dos dados sugeridos no Projeto de Lei já estão divulgados de forma pública e disponíveis para consulta por qualquer cidadão.
  10. Assim, consideramos a importância da transparência das informações, mas entendemos que não está claro o objetivo do Projeto de Lei, conforme pontuado acima, de forma que sugerimos que seja vetado pelo senhor Governador.

Atenciosamente

**João Augusto Brancher Fuck**  
Diretor de Vigilância Epidemiológica  
(assinado digitalmente)

**Arieli Schiessl Fialho**  
Gerente de Doenças Infecciosas Agudas e  
Imunização  
(assinado digitalmente)





# Assinaturas do documento



Código para verificação: **0UM8K7F9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JOÃO AUGUSTO BRANCHER FUCK** (CPF: 060.XXX.189-XX) em 24/01/2024 às 13:46:40  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/03/2019 - 14:42:44 e válido até 28/03/2119 - 14:42:44.  
(Assinatura do sistema)

✓ **ARIELI SCHIESSL FIALHO** em 24/01/2024 às 13:59:49  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/03/2019 - 12:48:31 e válido até 28/03/2119 - 12:48:31.  
(Assinatura do sistema)

✓ **FÁBIO GAUDENZI DE FARIA** (CPF: 912.XXX.099-XX) em 24/01/2024 às 14:03:04  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2019 - 17:29:32 e válido até 13/05/2119 - 17:29:32.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwMzgwXzM4MI8yMDI0XzBVTThLN0Y5> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00000380/2024** e o código **0UM8K7F9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





**PARECER Nº 105/2024/SES/COJUR/CONS**

**Processo:** SCC 380/2024

**Interessado:** Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

**Ementa:** Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, acerca do Projeto de Lei nº 022/2021, que “Dispõe sobre a instituição do sistema de transparência para o rastreamento das doses e para a identificação da população vacinada no Estado de Santa Catarina. Art. 19, § 1º, II do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

## I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 081/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casal Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 022/2021, que *“Dispõe sobre a instituição do sistema de transparência para o rastreamento das doses e para a identificação da população vacinada no Estado de Santa Catarina.”*

Em face das diligências suscitadas, tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela Diretoria de Vigilância Epidemiológica vinculada a Superintendência de Vigilância em Saúde, que acostou ao feito Informação nº 07/2024.

É o relatório necessário.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

*Prima facie*, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado**. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021).



Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022<sup>2</sup>** e **nº 2/2022<sup>3</sup>**, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos

<sup>2</sup> OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

<sup>3</sup> OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito à esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá “*tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica*”, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

À vista disso, sobreleva destacar que o presente Projeto de Lei nº 022/2021 visa “*Dispor sobre a instituição do sistema de transparência para o rastreamento das doses e para a identificação da população vacinada no Estado de Santa Catarina.*”

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pelos setores competentes desta Pasta, *in casu*, à Superintendência de Vigilância em Saúde – SUV, que se pronunciou acerca do tema nos termos da Informação nº 007/2024 (fls. 06/07), *in verbis*:

[...]

9. Atualmente, tanto a Secretaria de Estado da Saúde, por meio da DIVE/SC, como o Ministério da Saúde, tornam públicos dados da campanha da vacinação contra a COVID-19, da campanha de vacinação contra a influenza e das vacinas aplicadas no Calendário Nacional de Imunização. Os dados podem ser acessados nos links: [https://infoms.saude.gov.br/extensions/SEIDIGI\\_DEMAS\\_VACINACAO\\_CALENDARIO\\_NACIONAL\\_MENU\\_PRINCIPAL/](https://infoms.saude.gov.br/extensions/SEIDIGI_DEMAS_VACINACAO_CALENDARIO_NACIONAL_MENU_PRINCIPAL/), <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/seidigi/demas/campanhas-de-vacinacao>, <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/seidigi/demas/covid19> e <https://www.redvacinometro.saude.sc.gov.br/>. Nestes painéis, a maior parte dos dados sugeridos no Projeto de Lei já estão divulgados de forma pública e disponíveis para consulta por qualquer cidadão.

**10. Assim, consideramos a importância da transparência das informações, mas entendemos que não está claro o objetivo do Projeto de Lei, conforme pontuado acima, de forma que sugerimos que seja vetado pelo senhor Governador. (grifo nosso)**

Desse modo, segundo consta do documento exarado pelos setores técnicos competentes da Secretaria de Estado da Saúde – SES, verifica-se pela existência de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada.



Por fim, considerando-se tratar de ano eleitoral, importante consignar que a matéria tratada não se insere no rol de restrições impostas pela Lei nº 9504/97, a qual estabelece normas para as eleições.

### III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se**<sup>4</sup> pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a manifestação do setor técnico competente desta Secretaria de Estado da Saúde – SES.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

**RAFAEL JASPER CUNHA DA SILVA**<sup>5</sup>  
Procurador do Estado

<sup>4</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES).

<sup>5</sup> Designado pelo Procurador-Geral do Estado, na forma do inciso II, do art. 7º, da Lei Complementar Estadual nº 317, de 30 de Dezembro de 2005 (Portaria GAB/PGE 062/2022, DOE 25.02.2022). Atuação, em regime de colaboração, com a Consultoria Jurídica da SES.



**DESPACHO**

Acolho as informações da área técnica de (fls. 06/07) acerca do Projeto de Lei nº 022/2021, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

**CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO**  
Secretária de Estado da Saúde



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **F85Q5D7I**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RAFAEL JASPER CUNHA DA SILVA** (CPF: 072.XXX.589-XX) em 25/01/2024 às 16:13:13  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/10/2022 - 13:33:51 e válido até 17/10/2122 - 13:33:51.  
(Assinatura do sistema)

✓ **CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO** (CPF: 514.XXX.459-XX) em 26/01/2024 às 15:43:48  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/04/2021 - 13:53:43 e válido até 01/04/2121 - 13:53:43.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwMzgWxzM4MI8yMDI0X0Y4NVE1RDdJ> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 0000380/2024** e o código **F85Q5D7I** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**

**DESPACHO**

Autos do processo nº SCC 0318/2024  
Autógrafo do PL nº 022/2021

Veto totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 022/2021, que “Dispõe sobre a instituição do sistema de transparência para o rastreamento das doses e para a identificação da população vacinada no Estado de Santa Catarina”, por ser contrário ao interesse público.

Florianópolis, 30 de janeiro de 2024.

**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **IP31Q52U**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JORGINHO DOS SANTOS MELLO** (CPF: 250.XXX.199-XX) em 30/01/2024 às 17:22:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwMzE4XzMzMjY4MDI0X0lQMzFRNTJVV> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00000318/2024** e o código **IP31Q52U** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.